

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
NONA VARA

Processo 1704-39.2012.4.01.3500  
Classe 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
Requerente(es) UNIÃO  
Requerido(s) TWITTER INC

## DECISÃO

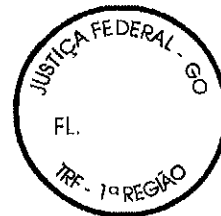
A **UNIÃO (AGU)** propôs ação civil pública em face do **TWITTER INC** (sucedido na causa por **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA**), bem como das **PESSOAS FÍSICAS** imputadamente criadoras e gerenciadoras das contas do **TWITTER** denominadas **RADARBLITZGO, BLITZGYN e LEI SECA GYN (2º, 3º e 4º RÉUS)**, com a finalidade de obter, **em sede de tutela antecipada**, as seguintes providências jurisdicionais: **1)** em face do **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA**: a) imediata suspensão das contas dos 2º, 3º e 4º RÉUS; b) informação do nome e demais dados cadastrados do(s) titular(es) e gerenciador(es) das contas acima referidas; c) bloqueio imediato e definitivo das contas que prestem informações sobre os locais, dias e horários das blitzes policiais em Goiás; **2)** em face dos 2º, 3º e 4º RÉUS: a) deixem de informar pelo **TWITTER**, ou qualquer outra rede social, sobre os locais, dias e horários das blitzes no estado de Goiás. Pediu, ainda, a fixação de multa diária de R\$ 500.000,00 por descumprimento das medidas.

A **UNIÃO alegou o seguinte**: **a)** a presente ação judicial visa combater o uso ilegal de contas do **TWITTER** que têm como finalidade avisar os motoristas sobre os locais onde estão sendo realizadas blitzes de trânsito em Goiás; **b)** a grande maioria dos acidentes de trânsito implica em pesadas despesas para o erário federal; **c)** milhares de pessoas morrem anualmente no trânsito no Brasil, e Goiânia encontra-se na 7ª posição do *ranking* das cidades brasileiras com trânsito mais perigoso e letal; **d)** o programa **RODOVIDA**, lançado pelo Governo Federal no ano de 2011, possui como finalidade coibir transgressões de trânsito e reduzir os acidentes, bem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Processo 1704-39.2012.4.01.3500



como promover, como uma de suas ações, decorrente da parceria da Polícia Militar e Agência Municipal de Trânsito, a realização de blitzes rotineiras durante as madrugadas; e) a Polícia Rodoviária Federal tem realizado fiscalizações nas rodovias federais, inclusive trechos urbanos; f) as contas criadas na rede social neutralizam a principal característica destas ações, que é o elemento surpresa; g) além de combater os acidentes de trânsito, as blitzes servem também para combater a prática de outros delitos graves, tais como o furto de veículos, porte ilegal de armas e tráfico de drogas; h) as condutas perpetradas pelo titulares das contas que informam sobre as blitzes e a negligência do TWITTER afrontam as autoridades constituídas, que passam a madrugada trabalhando pela segurança da sociedade, bem como são imorais, ilegais e ensejam uma resposta eficaz por parte do Poder Judiciário; i) a conduta dos RÉUS agride diretamente a vida, a segurança e o patrimônio das pessoas em geral, e encontra-se criminalmente tipificada nos arts. 265 e 348 do Código Penal; j) também o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) sanciona a conduta daqueles que dirigem embriagados e dos que tentam burlar a fiscalização, na forma prevista em seus arts. 165, 210, 230, 306 e 310; l) toda e qualquer atividade que contrarie as medidas de fiscalização no trânsito afetam diretamente interesse difusos e coletivos (a vida e a incolumidade física das pessoas) e justificam a propositura da ação civil pública; m) a presente demanda não visa tolher a liberdade das pessoas, contudo, o direito à liberdade encontra limites quando em confronto com outros direitos de igual importância, como o direito à incolumidade física e à vida; n) a possibilidade de propositura de ação civil pública pela UNIÃO encontra amparo no inciso III do art. 5º da Lei 7.347/85, c/c art. 22, XI, e 23, XII, da CF/88, e art. 1º, § 2º, da Lei 9.503/97; o) estão presentes os elementos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Em reforço à sua pretensão a UNIÃO apresentou manifestações supervenientes e requereu diligências (fls. 170, 212-3, 265-285, 313-314, 446, 530, 730 e 756-9), bem como juntou documentos (fls. 171-5, 214-247, 286-308, 447-475, 532-548, 731-733). A UNIÃO juntou aos autos Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o MPF-SP com o GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e SAFERNET BRASIL, cópia da Diretiva 2000/31/CE, de 08/06/2000, aprovada pelo Parlamento Europeu e Conselho da União Européia, bem como notícia de jornal que informa que o RÉU RADARBLITZGO voltou a operar (fls. 212-3 e 215-47).

Intimado para ciência do feito e manifestação, o MPF pediu a extinção do processo, sem resolução do mérito, sob os seguintes argumentos (fls. 182-210):

1) preliminarmente: a) inépcia da petição inicial, por

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 1704-39.2012.4.01.3500



inobservância ao art. 282, II, do CPC, bem como por não lograr a UNIÃO estabelecer um liame etiológico entre a violência no trânsito e a criminalidade geral no Brasil, e a difusão de informações na *Internet*, em especial nas redes sociais abrigadas pelo TWITTER; **b)** falta de interesse processual da UNIÃO, porque a pretensão veiculada não é útil em termos práticos, já que além da impossibilidade das autoridades públicas conseguirem fechar todas as portas abertas aos criminosos, o provimento jurisdicional pretendido não teria o condão de impedir a migração dos usuários das indigitadas contas do TWITTER para outras redes sociais; **c)** impossibilidade jurídica da pretensão;

**2)** a *Internet* é um espaço ilimitado e ilimitável de convivência e troca de informações entre as pessoas e as organizações;

**3)** é irracional pretender limitar, numa sociedade de convivência aberta e num estado democrático de direito, o fluxo de informações pela *Internet*, bem como a liberdade de expressão.

**Após a inclusão e a exclusão superveniente do polo passivo de três pessoas físicas, conforme decisão de fls. 763-5, permaneceram na presente ação, como RÉUS, apenas as pessoas jurídicas, que apresentaram manifestação escrita prévia e contestação: 1) TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA (fls. 361-343 e 479-521); 2) GEM BAR & RESTAURANTE LTDA (fls. 577-585 e 735-751); 3) TIDBIT LANCHONETE ESCOLARES LTDA (fls. 630-633 e 636-663).**

**TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA**, que substituiu TWITTER INC a partir da petição da UNIÃO de fl. 446, **apresentou manifestação prévia e contestação** (fls. 361-343 e 479-521), **em que pediu o indeferimento da medida liminar, a extinção do processo sem o julgamento do mérito (ou julgamento de improcedência dos pedidos), pelos seguintes argumentos:**

**1) preliminarmente:** **a)** indeferimento da petição inicial pela ausência de qualificação do pólo passivo; **b)** ilegitimidade ativa para defesa dos direitos pleiteados; **c)** ausência de interesse processual para obtenção de provimento útil;

**2)** em sua manifestação prévia, o Twitter apresentou "a *totalidade das informações relativas aos mencionados usuários* [descritos na petição inicial], *disponíveis nos servidores da empresa*" bem como disponibilizou "roteiro passo a passo (doc 11 anexo), no qual consta, de forma clara e didática, de que maneira, a partir dos números de IP ora fornecidos, o

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 1704-39.2012.4.01.3500



*Twitter BR pode identificar os provedores de acesso responsáveis pelos registros dos IPs de criação acima indicados*", dados estes suficientes para identificação do usuário;

3) esclareceu que o Twitter Br, na qualidade de provedor de hospedagem, não dispõe de todos os dados requisitados;

4) com os dados fornecidos (e possíveis de fornecimento), a AUTORA poderá diligenciar no sentido de que seja expedido ofício à empresa detentora da informação para que ela informe os dados pessoais do usuário que se utilizou daquele número de IP e demais dados fornecidos pelo Twitter;

5) os pedidos liminares de *imediata suspensão das contas dos 2º, 3º e 4º RÉUS e bloqueio imediato e definitivo das contas que prestem informações sobre os locais, dias e horários das blitzes policiais realizadas no Estado de Goiás* são inócuos, já que impossíveis de serem cumpridos pelo Réu, além de esbarrarem em premissas constitucionais básicas do Estado Democrático de Direito;

6) impossibilidade técnica, fática e jurídica de varredura e monitoramento do conteúdo postado, especialmente em razão da peculiaridade da funcionalidade da ferramenta do Twitter e em face do exercício da liberdade de expressão, razão pela qual qualquer fiscalização ou monitoramento dos atos praticados viola direitos e garantias fundamentais;

7) o conteúdo exposto nas contas não extrapola os limites dos direitos constitucionais assegurados a todos os cidadãos;

8) necessidade subsidiária de indicação do URL (endereço eletrônico das contas) e indicação específica da postagem cuja remoção seja pretendida;

9) corroborou, por fim, com a tese defendida pelo MPF.

**GEM BAR & RESTAURANTE LTDA** apresentou **manifestação prévia e contestação** (fls. 577-585 e 735-751), em que pediu o **indeferimento da medida liminar, a extinção do processo sem o julgamento do mérito (ou julgamento de improcedência dos pedidos), pelos seguintes argumentos:**

1) preliminarmente: a) ilegitimidade passiva *ad causam*, porque não é titular ou gerente da conta Twitter "*blitzgyn*"; b) ilegitimidade ativa *ad causam* da UNIÃO, porque eventual prejuízo aos serviços de fiscalização do trânsito seria exclusivo do Estado de Goiás ou da Prefeitura Municipal de



Goiânia, tanto que *“não se desincumbiu de demonstrar concretamente a ocorrência de um só (acidente ou outro ato ilícito) que efetivamente tenha tido como causa as informações transmitidas pelas contas Twitter”*; c) perda de objeto e falta superveniente de interesse de agir pelo encerramento da conta Twitter *“blitzgyn”*;

2) na condição de pessoa jurídica dedicada à atividade de restaurante e bar, a RÉ possui em seu estabelecimento equipamento e linha de acesso à *internet*, via cabo ADSL ou *Wirelles* (sem fio), que são disponibilizados, indistintamente, a colaboradores (empregados), prestadores de serviços, fornecedores e consumidores;

3) que a RÉ e seus representantes legais não criaram, gerenciaram ou usaram as contas Twitter referidas na petição inicial, inclusive a conta Twitter *“blitzgyn”*;

4) que o seu IP foi utilizado, por terceiro desconhecido, sem seu consentimento, pois *“qualquer pessoa pode ter utilizado a rede de internet (fixo ou sem fios) da ré para criação da mencionada conta Twitter, fato que foge totalmente ao controle da ré, que apenas disponibiliza o acesso gratuito a internet no local, como ocorre hoje na maioria dos estabelecimentos, particulares ou públicos, inclusive locais abertos ao público (a exemplo de Praça Cívica, localizando no centro de Goiânia, nos Aeroportos etc.)”*;

5) em consulta ao Twitter *“constatou-se que a referida conta não existe, ou seja, a conta foi encerrada, não sendo localizada no mecanismo de busca da mencionada rede social, conforme informação impressa em anexa (doc. 01)”*, que foi juntado às fls. 586-8;

6) ausência de ato ilícito ou infração penal, porque a criação, manutenção e uso das contas Twitter, referidas na petição inicial, podem ser considerados exercício regular do direito, amparado nos princípios constitucionais e legais que tutelam a liberdade de expressão e o sigilo das comunicações de dados (arts. 5º, II, IV, IX, XII e XXXIX, da CF/88);

7) o acolhimento da pretensão implicaria censura prévia ao administrado e ofensa ao princípio da tipicidade (relativamente às infrações penais e administrativas) e dos princípios administrativos da legalidade, publicidade e segurança jurídica;

8) os *“titulares das contas não necessariamente eram os responsáveis pela criação das informações sobre as blitzes, mas tão somente reprecavam, isto é, reproduziam na página virtual as informações as quais eram inseridas na rede por outros usuários”*;

9) as mensagens postadas no Twitter não impediram a

fiscalização da entidade pública.

**TIDBIT LANCHONETE ESCOLARES LTDA apresentou contestação (fls. 636-663), em que pediu o indeferimento da medida liminar, a extinção do processo sem o julgamento do mérito (ou julgamento de improcedência dos pedidos), pelos seguintes argumentos:**

1) preliminarmente: a) incompetência absoluta da Justiça Federal, por falta de interesse da UNIÃO; b) ilegitimidade passiva *ad causam*, porque a RÉ não era titular da conta Twitter "*leisecagoiania*", nem a criou ou dela fez uso; c) perda do objeto por falta superveniente do interesse de agir em face da desativação da conta em comento;

2) que o IP e o *e-mail* da RÉ foram utilizados indevidamente por terceiro desconhecido para criar e manter a conta Twitter "*leisecagoiania*", e que, tão logo a RÉ tomou ciência destes fatos, acessou (por empregado) o sítio do *Twitter*, recuperou a senha da referida conta, quando constatou a existência de poucas mensagens, bem como, por orientação de seu Advogado, encerrou a conta em comento (fls. 654-663);

3) adotou o parecer do MPF como alegações defensivas;

4) "*se algum funcionário seu utilizou o computador para criar a conta, não se mostra razoável exigir que fiscalizasse cada ato executado no computador pelos funcionários, ou pelos clientes, fisicamente ou utilizando-se de wi-fi (rede aberta sem fio)*".

#### **DECIDO.**

A competência é da Justiça Federal em razão da presença da UNIÃO, como parte autora, na causa, sob o fundamento de obter, concorrentemente, através do Poder Judiciário, a tutela de interesse próprio, consistente no exercício desembaraçado da fiscalização de trânsito pela Polícia Rodoviária Federal.

Não há dúvida de que a UNIÃO, através da Polícia Federal, exerce poder de polícia no Município de Goiânia, que contém trecho da BR 153, que é utilizado por motoristas e veículos diversos.

Aplica-se o disposto no art. 109, I, da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 1704-39.2012.4.01.3500



*ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;*

Em determinadas vias que cortam a Cidade de Goiânia, os atos administrativos relativos à fiscalização do trânsito, inclusive Blitzes, poderão ser praticados por agentes da UNIÃO e do ESTADO.

A informação de fls. 125-8 ressalta a atribuição administrativa da Polícia Rodoviária Federal no serviço de fiscalização de trânsito e, por via de consequência, a legitimidade ativa da UNIÃO para a causa.

Gozam dos atributos da presunção de legalidade e legitimidade os atos administrativos praticados pelos agentes do Poder Executivo da União, Estados e Municípios.

No exercício do Poder de fiscalização de trânsito, Policiais Rodoviários Federais e Policiais Militares praticam atos administrativos, que possuem, concorrentemente, os atributos da imperatividade e autoexecutoriedade.

A imperatividade é o atributo pelo qual “os atos administrativos se impõem a terceiros independentemente de sua concordância” e a autoexecutoriedade é o “atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, páginas 192 e 193, itens 7.6.2 e 7.6.3).

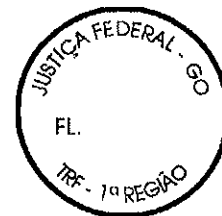
Não obstante os referidos atributos, algumas vezes o Poder Executivo das entidades públicas estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pede o concurso do Poder Judiciário para a prática de atos administrativos que possam causar dano significativo a terceiros (ou complexas impugnações judiciais), como por exemplo desocupação de prédios públicos, declaração de ilegalidade de greves de servidores públicos e outras do gênero. O concurso de atuação do Poder Judiciário poderá ser efetuado nestas situações (áreas de interseção de atuação administrativa e judicial) em que seja possível (necessário ou recomendável) o controle prévio de legalidade do ato administrativo (Súmula STF 473, potencializada pelos art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da CF/88).

O próprio TWITTER INC (sucedido na causa por

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Processo 1704-39.2012.4.01.3500



TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA) informa, antecipadamente, por meio de sua Central de Ajuda / Diretrizes para o cumprimento da Lei, que pode ser contactado por meio eletrônico para o fim de cumprimento de mandado judicial, oportunidade em que indicou seus endereços físicos e virtuais (fls. 166-7), com a seguinte observação final "Serão somente aceitos os e-mails emitidos por Órgãos do Poder Judiciário ou da Polícia Militar. Todos os demais e-mails serão desconsiderados".

O cumprimento das obrigações pedidas na petição inicial implica atividade judicial concorrente, especialmente quebra de sigilo de dados, o que justificava a provocação concorrente do Poder Judiciário, sem que isso implique perda de sua autonomia funcional ou prática de ato jurisdicional atípico. É da essência da jurisdição a substituição das atividades materiais das partes pela atividade judicial, inclusive no que se refere à obtenção de informações em poder da parte contrária ou terceiros.

Por outro lado, em tese, o pedido de imposição de obrigação de fazer e a cominação de multa implicam reforço ao cumprimento de normas imperativas pelo administrado (ou pelo jurisdicionado).

A UNIÃO possui, portanto, interesse processual de provocar, concorrentemente, o Poder Judiciário, a fim de que possa exercitar desembaraçadamente seu poder de fiscalizar o trânsito, especialmente os motoristas relativamente ao seu eventual estado de embriaguez.

Deve ser efetuada na sentença a verificação mais aprofundada da necessidade, utilidade, proporcionalidade e moderação desta atividade judicial.

As pessoas físicas já foram excluídas por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Não é possível no presente momento a extinção do processo sem o julgamento do mérito relativamente às pessoas jurídicas (TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDAGEM BAR & RESTAURANTE LTDA e TIDBIT LANCHONETE ESCOLARES LTDA), porque são exatamente as possíveis entidades destinatárias de eventual ordem judicial que lhes comine as obrigações referidas na petição inicial e relatadas no início da presente decisão.

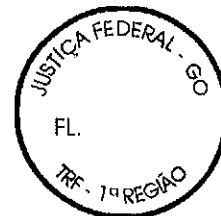
No atual momento processual, a exclusão das pessoas jurídicas apresentar-se-ia como conduta processual precipitada e inadequada.

Deverá ser decidida na sentença a questão pertinente à justiça (legalidade e regularidade) de eventual recusa das pessoas jurídicas em cumprir as providências referidas na petição inicial (não só a de encerramento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 1704-39.2012.4.01.3500



ou cancelamento das contas Twitter, que não contêm resistência, pelo menos das empresas usuárias do Twitter, mas também eventual obrigação de se abster do uso do Twitter ou outra rede social para informar os locais, dias e horários das blitzes no estado de Goiás).

A petição inicial não se apresenta inepta, porque a deficiência informativa dependia de ato da parte contrária ou de terceiro, na forma do art. 360 e conexos do CPC.

O comparecimento da empresa TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, após a emenda da UNIÃO à petição inicial (fl. 446), implicou regularização do pólo passivo da ação.

Em tese, os pedidos formulados na petição inicial não se encontram vedados pelo ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual não há que se cogitar de impossibilidade jurídica dos pedidos.

Devem ser rejeitadas as alegações de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa *ad causam* da UNIÃO, ilegitimidade passiva *ad causam* das pessoas jurídicas (TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, GEM BAR & RESTAURANTE LTDA e TIDBIT LANCHONETE ESCOLARES LTDA), inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido.

A medida liminar é antecipação dos efeitos da tutela, e como tal será apreciada (art. 273 do CPC).

Deve ser esclarecido que, na presente ação civil pública serão analisados apenas os aspectos cíveis e administrativos da relação processual de direito material deduzida em juízo.

Caberá à UNIÃO, se de seu interesse, provocar a atuação da jurisdição criminal, caso insista em considerar típicas as condutas referidas na petição inicial.

**Ausente a verossimilhança da alegação e a inequívocidade da prova, no âmbito da jurisdição civil e administrativa, pelos seguintes motivos:**

1) em tese, é possível a atuação do Poder Judiciário (preventiva ou reparativa), provocada pelo interessado lesado, para obter providências (obrigações de fazer e não fazer) perante administradores e usuários de sítios da *internet* (institucionais ou comerciais) para afastar a prática de atos ilícitos (crimes ou ilícito administrativo) ou abusivos (além do exercício regular do direito), na forma do art. 5º, XXXV, da CF/88; arts. 2º, 128, 273 e 461 do CPC e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002;

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 1704-39.2012.4.01.3500



2) a *internet* não é considerada área alheia à atuação do direito ou do controle judicial, tanto que há entendimento jurisprudencial consolidado que permite ao lesado provocar o Poder Judiciário para obter a cominação de obrigações de fazer ou não fazer e, conforme o caso, obter a indenização pelo equivalente em dinheiro, nas situações de prática de atos ilícitos ou abusivos (ofensa à honra ou à intimidade de pessoas, lesão ao consumidor, prática de crimes em detrimento da vida ou patrimônio de terceiro, propaganda eleitoral irregular ou extemporânea na *internet*);

3) contudo, no presente momento, tornou-se duvidosa a necessidade da atuação judicial na intensidade pedida pela UNIÃO;

4) houve perda parcial do objeto da ação, relativamente:  
a) à apresentação de informação do nome e demais dados cadastrados do(s) titular(es) e gerenciador(es) das contas acima referidas, pelas informações do TWITTER e das empresas operadoras de *internet*; b) à obrigação de encerramento ou inativação das contas Twitter, porque foi demonstrada a inativação, encerramento ou cancelamento das mesmas, inclusive com a prática de diligências pelas próprias RÉS PESSOAS JURÍDICAS (GEM BAR & RESTAURANTE LTDA e TIDBIT LANCHONETE ESCOLARES LTDA) para a referida finalidade;

5) houve a alegação pelas RÉS PESSOAS JURÍDICAS (GEM BAR & RESTAURANTE LTDA e TIDBIT LANCHONETE ESCOLARES LTDA) de que não sabiam que seus equipamentos (IPs e e-mail) tinham sido utilizados para abrir, manter e gerenciar as contas Twitter referidas na petição inicial;

6) até prova em contrário, deve prevalecer a presunção de boa fé das aludidas empresas, especialmente quando, pela natureza da atividade, é plausível a alegação destas duas empresas de que houve compartilhamento destes equipamentos (IPs e e-mail) por seus empregados e clientes e de que, um destes, ainda não identificado, poderia ter sido o autor dos fatos referidos na petição inicial;

7) falta de prova inequívoca da identificação das pessoas que tenham, efetivamente, aberto, utilizado e gerenciado as contas Twitter referidas na petição inicial, razão pela qual não se mostra plausível a cominação de obrigação genérica de não fazer a pessoas indeterminadas, porque o mandamento judicial teria a abstração e generalidade próprias das leis (limitaria a repetir o que a lei estabelece), o que recomendaria o controle de constitucionalidade pela via abstrata, e não por ação civil pública;

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 1704-39.2012.4.01.3500



8) os pedidos remanescentes da petição inicial (que ainda não perderam seu objeto) são muito genéricos (amplos e abstratos), conforme transcrição no primeiro parágrafo desta decisão, o que impede cominação de obrigação de fazer concreta e específica (certa e determinada ou, pelo menos determinável) e inviabiliza o controle judicial superveniente, pois a ordem judicial, caso proferida como solicitada, sofreria interpretações divergentes dos sujeitos processuais e causaria infundáveis incidentes processuais;

9) o entendimento jurisprudencial dominante não admite pedidos dotados de tal generalidade (abstração e amplitude), conforme ementa a seguir transcrita:

**"PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO CONDIÇÕES DA AÇÃO PEDIDO GENÉRICO E IMPRECISO - PEDIDO INDEFERIDO.**

*1 - O pedido na ação civil pública deve ser específico e concreto e não geral, amplo e abstrato.*

*2 - Embora não se possa falar que tecnicamente seja inepta a inicial, na realidade, o pleito não preenche todos os requisitos para a apreciação do mérito, dada a impossibilidade do pedido.*

*3- Agravo regimental prejudicado.*

*4 - Providas as apelações da União Federal e do IBAMA e a remessa oficial, não conhecida a apelação da Municipalidade de São Vicente".*

(AC 200361040082420, JU1ZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/03/2008).  
(Original sem negrito).

10) tornou-se duvidosa a possibilidade de atuação do Poder Judiciário na intensidade pedida na petição inicial, especialmente diante do princípio da publicidade (as blitzes são atos administrativos públicos) e da ausência de dispositivo legal que vede, expressa e especificadamente, a prática referida na petição inicial pelo administrado (ou o jurisdicionado), o que, em tese, poderia implicar ofensa ao princípio administrativo da tipicidade das infrações administrativas;

11) a tipicidade é o atributo pelo qual "o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei". (...) "Esse atributo representa uma garantia para o administrado, pois impede que a Administração pratique atos dotados de imperatividade e executoriedade, vinculando unilateralmente o

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Processo 1704-39.2012.4.01.3500



*particular, sem que haja previsão legal*" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra *Direito Administrativo*, 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, página 193, item 7.6.4).

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação parece, no momento atual, mais afeto aos interesses dos usuários de boa fé das contas Twitter, como se posicionou o MPF à fl. 197, nos seguintes termos: "**Nesses casos, as autoridades públicas jamais conseguem fechar todas as portas abertas aos criminosos, que, ordinariamente, sempre desenvolvem novas formas de comunicar e se organizar para suas práticas delituosas, escapando dos *débeis limites estatais*. De ordinário, aquelas *autoridades unicamente logram atingir indivíduos e organizações que, de fato, estão no tráfego ilícito de informações, que não se dedicam à criminalidade*".**

De fato, eventual comando judicial genérico que comine obrigação de não fazer (por exemplo, de não divulgar os horários e os locais das *blitzes*) pode atingir, substancialmente, apenas aqueles sítios institucionais bem-intencionados (que não tenham nomes ostensivos às atividades de burla à fiscalização de trânsito, ao emprego de *blitzes* ou radar, ou à aplicação da "lei seca") em que as aludidas informações são meramente acidentais.

Assim, haveria desestímulo à criação de contas em sítios de *internet* que criticassem atividades governamentais ou que alertassem a população usuária de vias públicas ou os agentes responsáveis por sua fiscalização ("engarrafamento" ou tráfego lento de veículos, acidentes, más condições das vias públicas, trecho perigoso, abuso em atuação policial, entre outros), porque seus criadores ou gerenciadores ficariam permanentemente temerosos de eventual multa ou sanção judicial por esporádico uso indevido ou abusivo por um usuário desavisado (não autorizado pelo detentor da conta ou pela política de uso da mesma).

A própria autoridade policial reconhece a possibilidade de acompanhamento das atividades das redes sociais e a utilização da contrainformação como estratégia da atividade policial (fl. 128).

Ao que parece, a utilização de *blitzes* móveis é uma possibilidade de afastar os inconvenientes de troca de informações nas redes sociais.

Nestas circunstâncias, é preferível desconforto momentâneo à atuação dos agentes públicos do que restrição exageradamente precipitada ao direito à informação.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Processo 1704-39.2012.4.01.3500



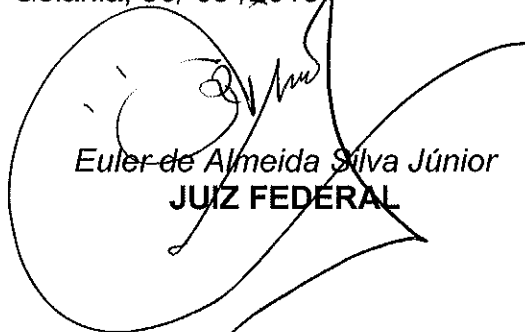
Há necessidade de decretação de sigilo judicial (segredo de justiça) dos dados relativos à intimidade dos usuários da *internet* (os números de IPs e os *e-mails* mantidos em círculo privado, ou seja, que não foram tornados públicos pelas contas Twitter referidos na petição inicial, na forma da legislação de regência (art. 93, inciso IX, da CF e art. 155 do CPC).

**ISSO POSTO, rejeito as questões preliminares alegadas (pelos RÉUS e pelo MPF) e indefiro as demais medidas liminares pedidas.**

**Decreto o sigilo processual (segredo de justiça), nos termos do art. 93, inciso IX, da CF e art. 155 do CPC, relativamente aos números de IPs e aos e-mails mantidos em círculo privado do usuário (ou seja, que não foram tornados públicos pelas contas Twitter referidas na petição inicial), e determino à Secretaria a adoção das providências cabíveis.**

**Intimem-se.**

Goiânia, 30/09/2013.



Euler de Almeida Silva Júnior  
JUIZ FEDERAL

7100 - twitter.indeferimento.liminares.doc

**CERTIDÃO**

Certifico que, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013, os presentes autos foram recebidos nesta Secretaria, com registro da decisão respectiva.

Roberta Cristina Araújo Silva  
Diretora de Secretaria